



Número: **1003768-70.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **75-41.2009.811.0002**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Administração judicial**

Objeto do processo: **RAI C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO - Ação de Falência nº 75-41.2009.811.0002 - 219814 e nº 10/2009 da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - AGRAVA da decisão que arbitrou os honorários devidos á nova Administradora Judicial.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO MENDONCA FRANCA (AGRAVANTE)	GABRIELA BENINE SALICIO (ADVOGADO) EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA (ADVOGADO) LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO (ADVOGADO) BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)
ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - EPP (AGRAVADO)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - EPP (AGRAVADO)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74411 24	23/04/2019 15:42	Decisão	Decisão

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **FERNANDO MENDONÇA FRANÇA**, com o fito de suspender a decisão que, nos Autos do processo de Falência da **MASSA FALIDA DE ALCOPAN – ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA E OUTROS**, arbitrou honorários da administradora judicial, empresa **VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, da seguinte forma: (i) 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais, à título de pró-labore; (ii) 3% sobre o valor obtido com a alienação de ativos e ingresso de recursos em favor da massa falida; (iii) ressarcimento das despesas com deslocamentos, hospedagens, decorrentes de práticas processuais realizadas em favor da massa falida.

Para tanto, o agravante, na condição de credor da massa falida, discorda da remuneração do administrador judicial, sob o argumento de que a *quantum* fixado é demasiadamente excessivo e fere os interesses da massa de credores.

Narra que, ao longo do processo falimentar, os honorários dos Administradores Judiciais anteriores, foram fixados em patamar muito abaixo do montante arbitrado pelo juiz singular em favor da atual empresa administradora, com destaque à administradora imediatamente anterior (ALFAJUD Administração Judicial), que teve seu pró-labore estipulado no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalta o agravante, a necessidade de realização de audiência especial, a fim de permitir que todos os envolvidos na lide possam deliberar acerca dos valores dos honorários do administrador e, com isso, garantir estabilidade à Administração Judicial, além de evitar a interposição de novos recursos.

Assim, pugna pela concessão da liminar recursal para que seja minorado o valor dos honorários do administrador judicial para montante mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como, designar a realização de audiência especial de mediação e gestão.

Sem que nada mais seja necessário relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido:

Pois bem, ao revés do efeito ativo, a atribuição liminar de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento depende da identificação de pressupostos próprios, nem sempre congruentes com aqueles que, por outro lado, serviram como fundamento da decisão agravada.

Pelo disposto no parágrafo único do artigo 995 do CPC/15, a eficácia da decisão recorrida deve ser suspensa, apenas quando antevista a probabilidade de provimento do recurso, bem como a possibilidade da ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**.



Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

4. Suspensão da decisão recorrida: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). (Novo código de processo civil comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1055).

Na espécie, da análise cuidadosa das alegações do presente recurso, verifica-se, ao menos em parte, a relevância da tese recursal a ensejar a concessão da medida liminar.

Conforme narrado, o ponto nuclear da discordância da parte agravante gravita em torno do *quantum* fixado a título dos honorários em favor do administrador judicial, o qual diz ser desproporcional ao trabalho que efetivamente será realizado, sob pena de onerar demasiadamente a Massa Falida.

Sob esse prisma, a irresignação do recorrente possui pertinência, na medida em que os honorários do administrador judicial sofreram acentuada majoração, saltando do importe mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixados no dia 19.12.2018, para os atuais R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), arbitrados no dia 09.01.2019, ou seja, em menos de um mês.

É cediço que, o juiz, ao fixar o valor da remuneração do administrador deverá observar a capacidade financeira do devedor, bem como, o grau de complexidade do trabalho e o valor médio praticado no mercado (art. 24 e parágrafos seguinte da Lei de nº 11.101/2005).

Ocorre que, o caso em tela guarda ressalva importante quanto a remuneração do administrador judicial, isso porque, se trata de grupo empresarial que teve declarada sua falência, situação que em si mesma evidencia a baixa capacidade financeira para suportar despesas elevadas, dentre elas, o pagamento do administrador judicial em montante exorbitante.

Assim, por prudência, deve ser suspensa a decisão de base na parte que fixou o pagamento de pró-labore em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo ser mantido o valor anterior, qual seja, o montante mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto ao pedido de designação de audiência especial de mediação e gestão, embora não se desconheça a eficácia dos métodos consensuais para resolução dos litígios, inclusive nos feitos recuperacionais, a princípio, não se afigura pertinente a realização de audiência.

No caso, como se pode observar, dos vários credores da massa falida, apenas o recorrente se insurgiu contra a proposta de honorários, situação que torna desnecessária a mobilização de todos os atores do feito, para apenas discutir um ponto específico e passível de correção pela via estritamente judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para adequar o pró-labore do administrador judicial para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Publique-se e intímese, advertindo-se a agravada do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15.

Depois do decurso do prazo do agravado para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de abril de 2019.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Relatora

